SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258766 - MA (2022/0379956-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	FLAVIA PATRICIA SOARES RODRIGUES - MA009056A
AGRAVADO	:	ARCELINO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, diante do reconhecimento do acerto no acórdão que afastou a tese de prescrição executória quando, no próprio título executivo, foi determinada a liquidação por arbitramento.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA41654308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/05/2024 04:21:55
Código de Controle do Documento: 8c69b89d-67dc-42dc-a0ca-6fc907030c82

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258766 - MA (2022/0379956-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	FLAVIA PATRICIA SOARES RODRIGUES - MA009056A
AGRAVADO	:	ARCELINO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Mantém-se a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, diante do reconhecimento do acerto no acórdão que afastou a tese de prescrição executória quando, no próprio título executivo, foi determinada a liquidação por arbitramento.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão que, ao proceder à retratação, conheceu e negou provimento ao seu recurso especial, afastando a ausência de prequestionamento, contudo, no mérito recursal, não verificou o alegado dissídio jurisprudencial.

Argumenta que o acórdão, ao afastar a prescrição no caso concreto, ofendeu o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, bem como a jurisprudência desta Corte. Apontou como paradigma o REsp 1.340.444/RS.

Apresentada resposta ao agravo interno (fls. 638-648).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41654309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/05/2024 04:20:44
Código de Controle do Documento: 9dc37c30-e183-461b-b9df-f7e367815916

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

No recurso especial, o ESTADO DO MARANHÃO sustentou a existência de violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pugnando pela reforma do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição executória.

A decisão agravada, por sua vez, expressa e fundamentadamente considerou, para negar provimento ao REsp:

> O entendimento externado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "a liquidação integra a fase de cognição, motivo pelo qual a pretensão executória surge quando o título se apresentar líquido, iniciando-se a partir daí o curso do prazo prescricional" (AgInt no REsp 1.796.006/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/8/2021) (fl. 606).

Não carece de reforma o decidido, ainda que controvertida a questão da fase de liquidação integrar, ou não, a fase de conhecimento, sobretudo em ações coletivas. De fato, o Tribunal enfrentou a tese de prescrição invocada pelo Estado com a adequada análise, no seguinte sentido:

> [...] a propositura da execução coletiva pelo sindicato autor da demanda cognitiva é causa de interrupção do prazo prescricional, tal como no caso dos autos. No presente caso, após iniciada a liquidação, o cálculo somente foi homologado em 15.10.2018, iniciando, assim, a nova contagem de metade do prazo prescricional de 5 anos (fl. 606).

Em que pese o agravante defender que o entendimento prevalecente não se aplica a cumprimento individual de sentença coletiva, não prospera o alegado. Quando da fixação de tese no julgamento do Tema 880/STJ, com modulação de efeitos “para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973)“, como no caso, expressamente consignou-se, na ementa do REsp 1.336.026/PE:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA

Documento eletrônico VDA41654309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/05/2024 04:20:44
Código de Controle do Documento: 9dc37c30-e183-461b-b9df-f7e367815916

> DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeatur*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos. 2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje – mesmo com a edição do CPC/2015 –, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973. 3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução. [...]

Ao contrário do que defendido pela parte agravante, o decidido aplica-se ao caso de cumprimento individual de sentença de ação coletiva, e o julgado trazido como paradigma (REsp 1.340.444/RS, que aliás, tratou situação diversa destes autos) é anterior ao trânsito em julgado do REsp 1.336.026/PE e não serve para afastar o óbice da Súmula 83/STJ:

> O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não foi realizado pela parte agravante, a ensejar o não conhecimento do Agravo (AgInt no REsp 2.023.411/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).

No caso, houve a determinação expressa de liquidação do julgado por arbitramento, no próprio título judicial. Ademais, como visto, mesmo que por outros fundamentos, o Tribunal de origem concluiu que não ocorreu a prescrição no caso concreto, o que reflete o julgamento modulado no REsp 1.336.026/PE, de observância

Documento eletrônico VDA41654309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/05/2024 04:20:44
Código de Controle do Documento: 9dc37c30-e183-461b-b9df-f7e367815916

obrigatória.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno e mantenho a decisão agravada que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA41654309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/05/2024 04:20:44
Código de Controle do Documento: 9dc37c30-e183-461b-b9df-f7e367815916

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0379956-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 2.258.766 / MA**

Números Origem: 08590807320188100001 85908073201881000001

PAUTA: 21/05/2024 JULGADO: 21/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	FLAVIA PATRICIA SOARES RODRIGUES - MA009056A
AGRAVADO	:	ARCELINO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765 DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	FLAVIA PATRICIA SOARES RODRIGUES - MA009056A
AGRAVADO	:	ARCELINO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765 DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41632925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 21/05/2024 19:20:33
Código de Controle do Documento: 1A1A1BFB-82FC-4B93-B60E-03A58462239E